



PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0002779/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/FUBE/2022
TOMADA DE PREÇOS N. 002/FUBE/2022

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalações elétricas no ginásio de esportes Manecão.

Realizada a sessão em 20/05/2022, a empresa GT Solar Serviços Elétricos EIRELI foi inabilitada no certame por não atender à qualificação financeira exigida no instrumento convocatório (item 13.1.4).

Houve a presente interposição de recurso por parte da inabilitada, que justifica o pedido de reconsideração porque, em tese, a fórmula utilizada pela recorrente e que difere do edital seria suficiente para verificar a saúde financeira da empresa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1993.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso em 26/05/2022 e que a decisão de inabilitação data de 20/05/2022, encontra-se dentro do prazo recursal, assim, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

A recorrente alega que a fórmula prevista no edital para o cálculo do índice de Grau de Endividamento não é a usual para tal fim. Ante isso, utilizou-se de fórmula diversa, a qual utiliza como divisor o ativo total, ao invés da editalícia, que utiliza o patrimônio líquido.

O edital traz o seguinte:

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 31/05/2022.

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$PC + ELP$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$PC$$

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

LC = Liquidez Corrente

GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

Pois bem. Conforme se verifica, a fórmula prevista no edital busca verificar o quanto a empresa/licitante consegue “banciar” por si só as suas obrigações. É que o ativo total engloba todos os bens e direitos que determinada empresa possui, ou seja, abarca os valores que serão recebidos a prazo. Só que não raro acontece de empresas levarem os comumente conhecidos “calotes” e, por isso, não conseguirem prosseguir com suas atividades.

Neste Município, por exemplo, já houve ocorrências assim em que licitantes não conseguiram prosseguir com suas atividades e tal situação refletiu, logicamente, de forma direta na execução do contrato, resultando em obras inacabadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

Utiliza-se a fórmula em que o Patrimônio Líquido (diferença entre ativo total quando diminuído o passivo) é o divisor porque este engloba apenas os capitais próprios. Assim, busca-se analisar se a empresa, como dito acima, possui menor dependência em relação aos capitais de terceiros.

Segundo o parecer anexado, a profissional contábil (CRC/SC 041498/0-4) indicou que o requisito do edital não foi cumprido. Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda, registra-se que os princípios regem o processo licitatório em si, logo, não vinculam somente a Administração, mas também os licitantes, que possuem o dever de cumprir com os requisitos. É que um dos objetivos do processo licitatório é vedar eventual benefício a determinadas pessoas, ou seja, manter o Poder Público em consonância com a impessoalidade e com a isonomia.

No mais, registra-se que a lei 8.666/93, que regula o processo licitatório, é demasiadamente objetiva quanto à necessidade de se assegurar o caráter competitivo e garantir a isonomia nos processos. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].³ (Grifo não original)

A lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, devendo ser exigidas apenas as características que possuam fundamento técnico, que é o caso dos autos. É bem verdade que não se pode fazer exigência que frustrar o caráter competitivo do certame, contudo, ressalvam-se aquelas que possuem o objetivo de assegurar a eficaz execução do contrato.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentido, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

³ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL


À vista do exposto, visto que a licitante, ora recorrente, não cumpriu o item 13.1.4 do edital, a manutenção da inabilitação é a medida de rigor.

3. CONCLUSÃO

Destarte, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO do recurso porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 31 de maio de 2022.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processos Administrativos 0020.0002779/2022
Requerentes: GT Solar Serviços Elétricos Eireli

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento do recurso por quanto tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GT Solar Serviços Elétricos Eireli, assim mantendo-se a inabilitação da empresa, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 01 de junho de 2022.

ALEXANDRE
FELLER:8084759
5900

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE
FELLER:80847595900
Dados: 2022.06.01 14:00:04
-03'00'

Alexandre Feller
Diretor Executivo